



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 177/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 48760.
RECORRENTE: NEUSA BARBOSA SOARES ME
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 125/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. USO DE EQUIPAMENTO DENOMINADO POINT OF SALE (POS). LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE QUE DEIXOU DE TRATAR COMO OBRIGATÓRIA A VEDAÇÃO DO USO DE POS.

I. A legislação da época, Dec. 9.513/96, em seu art. 4º, § 17 estatuiu que a partir do uso de equipamento ECF, a emissão do comprovante de pagamento de operação ou prestação efetuado com cartão de crédito, somente poderia ser feita por meio de ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva.

II. O art. 1º do Dec. 13.582, de 17/03/2009, acrescentou ao art. 583 do Dec. 13.500, de 23/12/2008, novel RICMS, o § 6º o qual deixou de tratar como obrigatória a vedação do uso de equipamento denominado Point Of Sale (POS) para empresas, como a recorrente, que possuam receita bruta anual de até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos e vinte mil reais).

III. Aplicação dos artigos 106, II, b e 112, III e IV do CTN;

IV. Jurisprudência do STJ: REsp 408007/RS; REsp 488736/SP; AGA 802156/SP

V. Decisão por unanimidade: recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida, e considerar o Auto de Infração improcedente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 11 de maio de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho- Conselheiro-Presidente-Relator
Jânio Cury Queiroz- Conselheiro
Emanuel Pacheco Lopes- Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo- Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque- Procurador do Estado